



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

PARECER N° ____/2025 DÁ REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N° 11/2025

Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos

Cria a política municipal “lote limpo e seguro”.

Autor: Vereador Serginho da Rádio - PL

Relator: Vereador Paulo César Rodrigues - União Brasil

RELATÓRIO

1. O Vereador Serginho da Rádio (PL) inaugurou o processo legislativo referente a matéria em apreço com vistas a criar a política municipal “lote limpo e seguro”.

2. Na justificativa, o Vereador informa a situação de descuido dos imóveis de particulares no Município, acumulando mato, vetores, água parada e servindo de refúgio para prática de ações criminosas, e, diante deste cenário, propõe uma nova política para limpeza de imóveis urbanos de particulares no Município, permitindo a limpeza e a mitigação de riscos pelo Município, fixando multas em caso de descumprimento da determinação de limpeza e cobrando dos proprietários os custos dos serviços, quando realizados pelo Município. Há, também, dispositivo de revogação total da Lei nº 2.438, de 12 de dezembro de 2006, que “autoriza o Poder Executivo a proceder à limpeza de áreas particulares no âmbito do Município de Unaí e dá outras providências”, já que o projeto proposto conflita com a norma a ser revogada.

3. Posteriormente, o Autor apresentou a Emenda nº 1 ao Projeto, onde ampliou o alcance da revogação de normas existentes, propondo a revogação do inciso VII e do § 2º do art. 30 da Lei Complementar nº 3, de 14 de junho de 1991, que “institui o código de posturas do Município de Unaí - Estado de Minas Gerais”, para evitar *bis in idem* em matéria tributária.

4. No âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, o Projeto de Lei recebeu o Parecer nº 63/2025, concluindo pela aprovação da matéria com a apresentação das Emendas ns.º 2, 3, 4 e 5, visando alterar trechos do Projeto de Lei, assim como corrigir algumas questões de técnica legislativa.

5. No âmbito da Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas o Projeto de Lei recebeu o Parecer nº 105/2025, concluindo pela aprovação do Projeto de Lei com as Emendas de nº 1 a 5.

6. No âmbito da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento, Meio Ambiente, Política Urbana e Habitação o Projeto de Lei recebeu o Parecer nº 202/2025, concluindo pela aprovação do Projeto de Lei e das Emendas nº 1 a 5 e com a apresentação da Emenda nº 6/2025.





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

7. O Vereador João Alfredo (Novo) apresentou a Emenda nº 7/2025.

8. O Projeto e as Emendas foram votados em 1º Turno pelo Plenário em 30/06/2025. O Projeto e as Emendas nº 1, 3, 4, 5, 6 e 7/2025 foram aprovadas. A Emenda nº 2/2025 foi considerada prejudicada em face da aprovação da Emenda nº 7/2025.

9. O Vereador Felipe Tá Na Hora (PL) apresentou a Emenda nº 8/2025.

10. A Emenda nº 8/2025 foi aprovada pelo Plenário e o Projeto foi aprovado em 2º Turno em 08/09/2025.

11. O Projeto chega nesta Comissão Permanente para **parecer de redação final** da matéria, nos termos da alínea ‘j’ do inciso I do art. 102 combinado com o art. 195 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

12. A redação final de um projeto de lei tem como objetivo conferir ao texto normativo coesão, clareza e coerência formal, respeitando o conteúdo aprovado pelo Legislativo. Nesse processo, a Lei Complementar nº 45/2003 desempenha um papel importante ao estabelecer diretrizes técnicas para a elaboração, a alteração e a consolidação das leis, promovendo maior uniformidade e qualidade na produção legislativa.

13. No entanto, é essencial reconhecer que a aplicação da LC nº 45/03 não se sobrepõe à vontade do legislador, pois suas disposições têm natureza instrumental e orientadora, e **não devem ser interpretadas como imposições absolutas capazes de invalidar ou desvirtuar as decisões políticas consagradas pelo Parlamento.**

14. A função da técnica legislativa é contribuir para a boa forma da norma, sem interferir no seu conteúdo substancial. Nesse contexto, este Parecer foi elaborado com o objetivo de assegurar o equilíbrio entre o rigor técnico e o respeito à deliberação política, pautando-se no bom senso e na razoabilidade entre ambos, evitando interpretações que comprometam ou distorçam o sentido conferido pelo legislador.

15. Partindo dessas premissas e tendo como fundamento legal a LC 45/03, propomos as seguintes alterações na Redação do Projeto de Lei nº 11/2025:





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Dispositivo Original Alterado	Justificativa	Fundamento Legal (LC 45/03)
Ementa	<p>Está concisa, mas poderia ser ligeiramente mais clara. O texto atual “<i>Cria a política municipal ‘lote limpo e seguro’</i>” não explicita suficientemente o objeto e o âmbito de aplicação, como recomendado. Assim, propomos correção no texto para indicar o correto âmbito de aplicação da norma, ficando assim a ementa: “<i>Institui a política municipal denominada ‘Lote Limpo e Seguro’, que dispõe sobre a manutenção, limpeza e conservação de imóveis urbanos, e dá outras providências.</i>”</p>	art. 5º
Art. 2º, parágrafo único	<p>A redação original é imprecisa, pois permite interpretar que qualquer participação de terceiros afastaria a responsabilidade do proprietário. O Direito Civil e o Direito Administrativo exigem a comprovação de culpa exclusiva de terceiro para romper o nexo causal. Assim, a expressão proposta torna o texto mais preciso e em conformidade com a jurisprudência e a teoria da causalidade adequada.</p> <p>Texto atual: “<i>Cabe ao proprietário provar a culpa de terceiro de forma a isentá-lo da infração.</i>”</p> <p>Texto proposto: “<i>Cabe ao proprietário comprovar que a infração decorreu de culpa exclusiva de terceiro, para fins de isenção de responsabilidade.</i>”</p>	Incisos I e II do art. 11
Art. 3º, inciso I	<p>O inciso I do art. 3º ficou sobrecarregado ao reunir duas hipóteses distintas de infração – (i) vegetação em altura ou quantidade que prejudique a visibilidade da integridade territorial do imóvel; e (ii) vegetação que permite a proliferação de animais peçonhentos ou vetores.</p> <p>Do ponto de vista da legística, recomenda-se que cada inciso trate de um único princípio ou hipótese, evitando duplicidade de ideias no mesmo dispositivo.</p> <p>Isso garante clareza, objetividade e facilita a aplicação da norma sancionatória.</p> <p>Assim, dividimos o inciso I em dois incisos renumerando os subsequentes.</p>	Alíneas ‘b’ e ‘d’ do inciso III do art. 11





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Dispositivo Original Alterado	Justificativa	Fundamento Legal (LC 45/03)
Art. 3º, inciso I, primeira parte	<p>A expressão “visibilidade da integridade territorial” é obscura e pode gerar insegurança interpretativa, não permitindo a clara compreensão do alcance da proibição.</p> <p>Para manter o sentido normativo, reforçar a clareza e a precisão exigidas entendemos que a expressão original deve ser alterada deixando claro que a vegetação não pode ter altura ou quantidade que dificultem a visibilidade interna do imóvel para fins de fiscalização, e, para permitir uma melhor definição da altura ou quantidade passível de punição, remetemos a regulamento essa definição.</p> <p>Texto proposto: <i>“ter vegetação em altura ou quantidade que dificulte a visibilidade interna do imóvel para fins de fiscalização, nos termos do regulamento”</i>.</p>	Incisos I e II do art. 11
Art. 3º, inciso VIII	<p>O texto do dispositivo traz redundância com a expressão “servir ou o utilizar” já que o verbo ‘servir’ já transmite a ideia de uso e destinação, assim suprimimos “ou o utilizar”.</p> <p>Noutro giro, a lista de animais proibidos apresenta uma sequência ilógica, pois colocou os muares depois de animais exóticos e silvestres, que ficariam mais bem alocados ao final da expressão.</p> <p>Texto proposto: <i>“servir para criação, engorda ou estadia de equinos, bovinos, suínos, galináceos, muares, animais silvestres ou exóticos com finalidade diversa do convívio, afeto ou companhia de humanos, desde que, neste caso, tenha autorização dos órgãos municipais de vigilância sanitária, animal e ambiental”</i>.</p>	Alínea ‘a’ e ‘c’ do inciso II do art. 11





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Dispositivo Original Alterado	Justificativa	Fundamento Legal (LC 45/03)
Art. 4º, <i>caput</i>	<p>O dispositivo traz erros de concordância e redundância pleonástica, além de não apresentar escrita na forma direta.</p> <p>No primeiro caso temos o verbo “utilizar”, que já pressupõe “fazer uso de algo”, assim ao ser seguido da preposição “de” e do substantivo “fiscalização” temos uma redundância. Além disso o verbo ‘utilizar’ não traz a compreensão direta que se exige num texto normativo, sendo que para melhor clareza e compreensão o verbo “realizar” seria mais adequado.</p> <p>No segundo caso temos a expressão “via satélite ou com a utilização de recursos de tecnologia de imagem ou vídeo” que também não está escrita de forma direta. Essa expressão fica mais bem redigida da seguinte forma: “via imagens de satélite ou por outros recursos tecnológicos de imagem ou vídeo”.</p> <p>Por fim, é preciso corrigir o erro de concordância na expressão “as imagens que comprove”, já que se trata de erro material (singular x plural) e pode ser ajustado para “as imagens que comprovem”.</p> <p>Texto proposto: “<i>O Município poderá, para fins de constatar as irregularidades, realizar fiscalização presencial, via imagens de satélite ou por outros recursos tecnológicos de imagem ou vídeo, operados por servidor público ou por terceirizados, devendo expedir termo de constatação acompanhado das imagens que comprove a irregularidade</i>”.</p>	Alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘d’ do inciso I e alínea ‘c’ do inciso II do art. 11
Art. 6º, § 4º	<p>A Emenda nº 8/2025 retirou do Projeto de Lei a classificação das infrações estipuladas pelo art. 5º (suprimido).</p> <p>Neste dispositivo em análise contém a expressão “<i>nos casos de irregularidade classificada como emergente</i>”, que, devido a supressão do art. 5º também é suprimida do § 4º do art. 6º.</p>	Alínea ‘d’ do inciso II do art. 11
Art. 7º, § 2º, inciso II	Há um erro material na expressão “renunciando ao direto de interpor recurso...”, onde o substantivo “direito” está escrito faltando uma vogal, o que altera seu significado.	Alíneas ‘c’ e ‘d’ do inciso II do art. 11





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Dispositivo Original Alterado	Justificativa	Fundamento Legal (LC 45/03)
Art. 7º, § 3º	<p>Na parte final do dispositivo consta a expressão “[...] cobrando do proprietário, nesse caso, o custo exato dos serviços acrescidos de multa pela realização pela municipalidade de 2 UFMU.”.</p> <p>Referida expressão não é clara e precisa, além de não conter a escrita por extenso do número da multa, assim precisamos adequá-la.</p> <p>Texto proposto: “[...] cobrando do proprietário, nesse caso, o custo exato dos serviços acrescidos, mais multa pela realização do serviço pela municipalidade de 2 (duas) UFMUs.”.</p>	Alínea ‘a’ do inciso I e alínea ‘c’ do inciso II do art. 11 Decreto 3.244/05, art. 5º, § 9º
Art. 8º, inciso I	Considerando a alteração promovida no inciso I do art. 3º, dividindo-o em dois dispositivos, precisamos corrigir as remissões feitas nesse dispositivo, mantendo a vinculação dos valores de multas.	Alínea ‘g’ do inciso II do art. 11
Art. 9º, § 1º	O dispositivo ficou extenso ao apresentar duas hipóteses de vencimento das multas. Propomos a separação do parágrafo com acréscimo de dois incisos, cada qual contendo uma hipótese de vencimento da multa.	Alíneas ‘b’ e ‘d’ do inciso III do art. 11
Art. 9º, § 4º	Na remissão à Lei Complementar nº 3/91 não constou a ementa da norma, que proponho incluir na redação final.	Decreto 3.244/05, art. 3º

16. Fizemos a compilação do texto do Projeto de Lei com as emendas que o modificaram, renumerando dispositivos, devido a inclusões ou supressões.

17. Além dessas consideráveis alterações, realizamos correções pontuais de ortografia e gramática adequando a redação do Projeto de Lei às normas da língua portuguesa, naquilo que foi possível.

CONCLUSÃO

18. Com as alterações devidamente justificadas neste Parecer, concluo pela aprovação da Redação Final do Projeto de Lei nº 11/2025 nos termos do anexo.

Plenário das Comissões Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, na data da assinatura eletrônica.





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

PAULO CESAR RODRIGUES

Vereador Relator | União Brasil





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-066.
CNPJ:19.783.570/0001-23.

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **PAULO CESAR RODRIGUES DA SILVA - VEREADOR PAULO CESAR RODRIGUES, CPF: 535.63*.*6-*3** em **24/09/2025 12:26:49**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **12R6.0826.749V.3757.7707**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **4F5.26E** - Tipo de Documento:**PARECER - Nº 516/2025**.

Elaborado por **MORENO FERNANDES DE SANTANA, CPF: 070.54*.*6-*0**, em **24/09/2025 - 12:03:25**

Código de Autenticidade deste Documento: 12E2.1Z03.125A.476W.7612



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 11/2025

Institui a política municipal denominada ‘Lote Limpo e Seguro’, que dispõe sobre a manutenção, limpeza e conservação de imóveis urbanos, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 96, VII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei cria política pública destinada a garantir a higiene e a estética urbana dos imóveis urbanos, visando prevenir riscos à saúde pública e mitigar riscos ambientais e à segurança da comunidade unaiense.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei considera-se imóvel urbano todo imóvel situado em perímetro urbano, edificado ou não, e que possa ser objeto de fiscalização pelo Município de Unaí, no âmbito da legislação ambiental ou de posturas.

Art. 2º O proprietário de imóvel urbano é responsável direto pela sua manutenção, limpeza, capina, drenagem e destinação do imóvel para a finalidade social adequada ao perímetro urbano, competindo ao proprietário adotar os meios e recursos suficientes para evitar as irregularidades previstas nesta lei.

Parágrafo único. Cabe ao proprietário comprovar que a infração decorreu de culpa exclusiva de terceiro, para fins de isenção de responsabilidade.

Art. 3º Considera-se irregular, para os fins desta lei, o imóvel urbano que se enquadre em qualquer das seguintes situações:

I - ter vegetação em altura ou quantidade que dificulte a visibilidade interna do imóvel para fins de fiscalização, nos termos do regulamento;

II - ter vegetação que permita a ocultação ou proliferação de animais peçonhentos ou vetores;

III - conter entulhos, lixos, detritos, resíduos ou similares;

IV - acumular ou reter água pluvial sem a rápida drenagem do solo e consequente despejo do excesso para local diverso do esgoto pluvial ou do caminho natural da água;





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

V - conter piscinas, poças, entulhos, ou quaisquer outros meios que retenham a água, permitindo a proliferação do mosquito *aedes aegypti* ou de outros animais vetores ou peçonheiros;

VI - conter materiais orgânicos ou inorgânicos que possam representar risco ao meio ambiente;

VII - não estar de acordo com as normas do código de obras ou do código de posturas do município;

VIII - conter material sendo queimado e produzindo fuligem ou fumaça que prejudique o vizinho ou coloque em risco a integridade do meio ambiente; ou

IX - servir para criação, engorda ou estadia de equinos, bovinos, suínos, galináceos, muares, animais silvestres ou exóticos com finalidade diversa do convívio, afeto ou companhia de humanos, desde que, neste caso, tenha autorização dos órgãos municipais de vigilância sanitária, animal e ambiental.

Parágrafo único. Não será considerado irregular o imóvel urbano que tenha autorização ou alvará municipal para executar atividade comercial que necessite destinar o imóvel para armazenar materiais orgânicos ou inorgânicos ou para criação de animais.

Art. 4º O Município poderá, para fins de constatar as irregularidades, realizar fiscalização presencial, via imagens de satélite ou por outros recursos tecnológicos de imagem ou vídeo, operados por servidor público ou por terceirizados, devendo expedir termo de constatação acompanhado das imagens que comprove a irregularidade.

§ 1º Independentemente de autorização, respeitada a intimidade e privacidade de imóveis ocupados, é permitida a utilização de drones aéreos para fiscalizar imóveis que tenham muros, cercas ou meios que restrinjam o acesso dos fiscais, ou, também, para verificar telhados, ou locais de difícil acesso.

§ 2º A denúncia poderá ser feita por vizinhos, qualquer pessoa diretamente prejudicada, ou por órgãos e entidades competentes, sempre que o imóvel estiver cometendo qualquer das irregularidades previstas nesta lei.

Art. 5º Constatada qualquer irregularidade, o Município adotará as seguintes providências:

I - notificar o proprietário do imóvel para sanear a irregularidade em prazo razoável; e

II - adotar medidas para conter ou mitigar risco iminente da irregularidade à saúde pública ou ao meio ambiente, podendo cobrar taxa referente às medidas adotadas.

§ 1º A notificação ao proprietário observará os dados constantes do cadastro imobiliário do imóvel e deverá ser feita:

I - pessoalmente ao proprietário; ou,





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

II - por meio de carta simples e publicação no diário oficial do Município.

§ 2º A adoção de medidas pelo proprietário para conter ou mitigar risco iminente não o isenta de atender à notificação expedida, no prazo e nos termos solicitados.

§ 3º Realizada a fiscalização, o Município poderá afixar placa ou adesivo de frente ao imóvel com dizeres informando da fiscalização realizada com base nesta Lei e indicando telefone para mais informações ou novas denúncias.

Art. 6º O Município realizará a limpeza do imóvel urbano e recolherá os materiais que tenham valor econômico e os animais encontrados:

I - independentemente de notificação, sempre que a situação do imóvel exija atuação mediata e pontual para fazer cessar ou para mitigar o risco à população circunvizinha; ou

II - depois de transcorrido o prazo fixado para que o proprietário adote as medidas constantes da notificação, sem que ele as tenha adotado.

§ 1º O serviço de limpeza do imóvel urbano de propriedade particular, a ser realizado pelo Município, abrangerá todas as medidas necessárias para cessar os riscos à saúde pública ou ao meio ambiente, a exemplo dos serviços de:

I - roçagem mecanizada ou não, capina e rastelagem de mato;

II - limpeza de sarjeta;

III - remoção e destinação de resíduos sólidos;

IV - drenagem de água acumulada em piscinas ou locais que não permita a drenagem natural;

V - utilização de caminhão pipa ou similares para drenagem de água ou esgoto; ou

VI - outros serviços necessários ou previstos em regulamento.

§ 2º O regulamento fixará o rol de serviços que o Município poderá realizar, bem como fixará os valores das taxas a serem cobradas para realização de cada um deles, de forma isolada e agrupada, sendo vedada a fixação de valores inferiores a 2 (duas) Unidades Fiscais do Município de Unaí - UFMUs por unidade de medida mais adequada ao serviço.

§ 3º Os serviços essenciais à limpeza e regularidade do imóvel poderão ser realizados diretamente pelo Município ou por terceiros contratados pelo Município, sendo permitida, inclusive, a realização de serviços que não tenham sido previamente fixados em regulamento, cobrando do proprietário, nesse caso, o custo exato dos serviços acrescidos, mais multa pela realização do serviço pela municipalidade de 2 (duas) UFMUs.

§ 4º A limpeza do imóvel urbano de propriedade particular pelo Município, total ou





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

parcial, é autorizada desde sua constatação, independente de notificação.

§ 5º Até que esta lei seja regulamentada, os valores das taxas de cada um dos serviços realizados pelo Município não poderão ser inferiores aos valores de mercado ou inferiores à 2 (duas) UFMUs por metro quadrado ou por metro cúbico de material orgânico ou inorgânico removido, limpo ou utilizado pelo Município para solucionar a irregularidade, o que for maior.

§ 6º Havendo o recolhimento de materiais ou animais irregulares caberá ao Município:

I - lavrar auto de apreensão e recolhimento;

II - dar-lhes a destinação adequada;

III - prover a guarda e a integridade diretamente ou por terceiros, com respeito à legislação de proteção animal, se for o caso; e

IV - cobrar do proprietário ou do infrator que se apresentar as taxas referentes aos custos de recolhimento, transporte, guarda ou outras previstas neste artigo ou seu regulamento, como condição para expedição do respectivo alvará de liberação.

§ 7º Os materiais ou animais recolhidos deverão ser retirados pelo proprietário em até 7 (sete) dias úteis, prorrogável, a contar da notificação, prazo após o qual o Município expedirá à declaração de perda do bem e levará o material ou animal para doação ou para leilão, com prioridade para adoção responsável em caso de animais ou doação para entidades filantrópicas ou de proteção aos animais.

§ 8º O Município poderá celebrar convênios com entidades protetoras de animais, instituições rurais ou estabelecimentos especializados para fins de guarda provisória e adoção responsável.

Art. 7º Além das taxas cobradas pelos serviços realizados pelo Município, o proprietário do imóvel urbano será multado em:

I - 24 (vinte e quatro) UFMUs pela infração devidamente constatada enquadrada nos incisos I, II, III, VII, VIII e IX do art. 3º; ou

II - 12 (doze) UFMUs pela infração devidamente constatada enquadrada nos demais incisos do art. 3º.

§ 1º A multa aplicada será aumentada pela metade:

I - caso o proprietário não corrija ou solucione integralmente a infração no prazo estabelecido;

II - caso o proprietário seja reinciente, observados os últimos 12 (doze) meses.

§ 2º Pagando a multa até o vencimento, a vista ou em cada parcela, deverá ser ofertado:





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

I - desconto de 25% (vinte e cinco por cento); ou

II - desconto de 50% (cinquenta por cento), caso em que acarretará o reconhecimento da infração e a concordância com as providências adotadas pelo Município, renunciando ao direito de interpor recurso administrativo ou contestar a dívida.

Art. 8º O sujeito passivo das taxas e multas previstas nessa lei é o proprietário do imóvel objeto da infração devidamente constatada, enquanto o Município de Unaí é o sujeito ativo.

§ 1º As multas aplicadas com base nesta lei terão o vencimento fixado para:

I - 180 (cento e oitenta) dias depois da data de autuação; ou

II - as mesmas datas da cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU do ano seguinte ao da autuação, caso o Município opte pela cobrança nos termos do § 2º deste artigo.

§ 2º O Poder Executivo poderá lançar as cobranças das multas previstas nesta Lei em conjunto com a cobrança do IPTU, de forma a permitir o pagamento em conjunto ou em separado à cobrança do imposto, em parcela única ou em tantas parcelas quantas forem a do IPTU.

§ 3º Caso não seja realizado o pagamento da multa até o vencimento, incidirão juros e correção monetária pela Taxa Básica de Juros - SELIC, não incidindo cobrança moratória enquanto não for encerrada a instância administrativa de julgamento sobre a regularidade da infração.

§ 4º As taxas cobradas com base nesta Lei observarão o disposto nos arts. 22 e 23 da Lei Complementar nº 3, de 14 de junho de 1991, que “institui o Código de Posturas do Município de Unaí, Estado De Minas Gerais”.

Art. 9º Ficam revogados a Lei nº 2.438, de 12 de dezembro de 2006, e o inciso VII e o § 2º do art. 30 da Lei Complementar nº 3, de 14 de junho de 1991.

§ 1º As taxas e multas aplicadas com base na Lei nº 2.438/06 são regidas por ela até a efetiva quitação, não sendo, a revogação da norma, considerada isenção ou perdão às infrações efetivamente constatadas.

§ 2º As infrações que estejam em apuração com base na Lei nº 2.438/06 continuarão a serem regidas e apuradas com base na mesma lei, sendo mantida a aplicação de multas ou taxas com base na lei ora revogada.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unaí, na data da assinatura eletrônica; 81º da Instalação do Município.





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

VEREADOR SERGINHO DA RÁDIO
Líder do PL

6/6

AV. JOSÉ LUIZ ADJUTO n.º 117 – TELEFAX (38) 3493-3260 – CEP 38610-066 – UNAÍ – MG
HOME PAGE: <https://www.unai.mg.leg.br> – EMAIL: camara@unai.mg.leg.br

